



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.843 - RS (2015/0108463-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : POLUX MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BREIDENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVO. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. INTEMPESTIVIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ao julgar pela intempestividade do agravo de instrumento, o acórdão recorrido concluiu tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, o que não interrompeu o prazo para interposição do recurso cabível, decidindo em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

2. Para se chegar a conclusão diversa sobre a intempestividade do agravo de instrumento como asseverado pelo Tribunal de origem, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não comprovou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.843 - RS (2015/0108463-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Polux Montagens Eletricas Ltda. contra decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 534):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE É MERA REPETIÇÃO DE PROVIMENTO EXARADO ANTERIORMENTE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

A agravante em suas razões sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada, pois "não há falar em ausência de cotejo, quanto menos em seu resultado de identificação entre os julgados" (e-STJ, fl. 544).

Busca, assim, o provimento do regimental para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 545 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.843 - RS (2015/0108463-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme consignado na decisão impugnada, a irresignação não merece prosperar. Isso porque o Tribunal de Justiça, ao julgar intempestivo o agravo de instrumento, concluiu que (e-STJ, fl. 465-468):

Assim foi proferida a decisão de agravo de instrumento (fls. 423/424):

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por POLUX MONTAGENS ELÉTRICAS contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos e manteve hígido o provimento que não conheceu a existência de sucessão empresarial entre as agravadas e a empresa JBS AVES LTDA, inviabilizando o redirecionamento da execução contra esta.

A decisão agravada, que rejeitou os embargos declaratórios opostos pela ora agravante, foi proferida em 04 de junho de 2014 (fl. 380), mantendo hígido o entendimento de que descabe o reconhecimento da sucessão empresarial e o redirecionamento da sucessão empresarial e o redirecionamento da execução, manifestado na decisão da fl. 375, proferida em 09 de abril de 2014.

Ocorre que anteriormente, em 20 de janeiro de 2014, já havia sido exarado provimento judicial neste mesmo sentido, indeferindo o pedido de redirecionamento da execução, conforme se observa na decisão de fl. 110.

A parte agravante foi intimada acerca desta decisão em 27 de janeiro de 2014 (fl. 111), tendo reiterado o pedido, nos termos do petitório às fls. 112/126 e documentos das fls. 127/374, sem, contudo, apresentar qualquer insurgência recursal quanto a este provimento.

Com efeito, a manifestação sobre o alegado nesta petição da agravante não caracterizou nova decisão, entendimento este que se estende aos embargos de declaração opostos contra ela, não possuindo aptidão para inaugurar novo prazo recursal. Se fosse assim, a cada decisão causadora de gravame, a parte atingida poderia, mediante simples pedido de reconsideração, sem interposição de qualquer recurso, perpetuar a discussão aportando novas considerações e provas para modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão, sem atender ao ônus processual da interposição do recurso intempestivo, contado a partir da decisão gravosa, que, neste caso, sequer foi alterada. Ou seja, não se trata de nova decisão.

A parte atingida falhou ao não interpor recurso desde que intimada de *decisum* que indeferiu seu requerimento, fiando-se em pedido com natureza de reconsideração, que não interrompia nem suspendia o prazo recursal, sendo que o fato do juiz manifestar-se sobre o alegado na petição não modifica em nada a conclusão acerca da intempestividade do agravo de instrumento.

Desta forma, considerando que a decisão agravada (fls. 375 e 380) é mera repetição de uma decisão judicial anterior (fl. 110), a qual não foi objeto de impugnação em momento oportuno, tenho que o presente agravo é intempestivo, não podendo ser conhecido.
(...)

Os argumentos trazidos pelo agravante, a rigor, não constituem elementos novos que, porventura, pudessem mudar os rumos da decisão ora hostilizada. Assim, e quanto ao mais, reitero os fundamentos da decisão do agravo de instrumento e os utilizo como razões de decidir. (grifou-se)

Desse modo, tendo o acórdão recorrido concluído tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração e que não interrompeu o prazo para interposição de recurso cabível, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, da qual destaco sobre o tema os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível.
2. É inviável o recurso especial quando a jurisprudência desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de acordo com a Súmula 83/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 467.408/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 13/2/2015 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial é o previsto no art. 544 do CPC, sendo, portanto, intempestivo o agravo nos próprios autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 402.076/RJ, Relator o Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013 - grifou-se)

Além disso, para se chegar a conclusão diversa sobre a intempestividade do agravo de instrumento como asseverado pelo acórdão recorrido, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Também não prospera o recurso pelo dissídio jurisprudencial.

É que o recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Assim, "exige-se que o recorrente demonstre, 'analiticamente', que os 'casos são idênticos e mereceram tratamento diverso à luz da mesma regra federal'".

Portanto, para demonstração da divergência, faz-se necessária a transcrição dos trechos que configuram o dissenso, mencionando as circunstâncias que identificam os casos confrontados (não se mostrando suficiente a mera transcrição de ementas), ônus do qual não se desincumbiu a agravante.

Na espécie, não se evidencia a similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que o acórdão recorrido tratou da intempestividade do agravo de instrumento interposto, por se apresentarem como mera repetição de uma decisão judicial anterior, a qual não foi objeto de impugnação no momento oportuno, enquanto que os paradigmas apresentados, do pouco que se consegue extrair dos excertos transcritos, referem-se a pedido de reconsideração para apreciação de fatos novos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 636.425/MS, Relatora a Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 10/3/2015 - grifei).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0108463-0

AgRg no
AREsp 709.843 / RS

Números Origem: 0052810652 04126658520148217000 4717994320148217000 70060918844 70061190831
70062201025 70062792361

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLUX MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BREIDENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POLUX MONTAGENS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BREIDENBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.